



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006121/95-53  
Recurso nº : 116.439  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex. 1992  
Recorrente : RCM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 11 de Novembro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.754

**IRPJ/DECORRÊNCIAS – ANO 1992 – RECEITAS FINANCEIRAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – CUSTOS INIDÔNEOS – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - "A tributação de fonte da Lei 8383/91 não afasta a necessidade da apropriação de quaisquer receitas financeiras excedentes na declaração de rendimentos, especialmente quando não foi dada pelo legislador como excludente de qualquer outra"**

**"A constatação de aplicações financeiras através de extrato bancário sem o correspondente registro contábil, autoriza a presunção da prática de omissão de receita"**

**"Caracteriza hipótese de omissão de receita a entrega de numerário, ora para suprimento, ora para aumento de capital sem comprovação de efetividade e origem"**

**"Glosam-se as despesas de aquisições não sustentadas em documentação fiscal regular, dadas como adquiridas de fornecedor inidôneo, sem a comprovação do regular pagamento e exibição do documentário apropriado"**

**"A multa de 1% pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos é incompatível e não acumulável com a multa de lançamento de ofício em relação aos créditos tributários assim apurados"**

**Recurso provido parcialmente**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RCM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro**




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006121/95-53

Acórdão nº : 103-19.754

Victor Luís de Salles Freire (Relator) que provia mais a verba de Cr\$ 32.000.000,00, no período de apuração de 01/07 a 31/12/92. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Silvio Gomes Cardozo.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006121/95-53  
Acórdão nº : 103-19.754  
Recurso Nº : 116.439  
Recorrente : RCM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

Formula a Recorrente seu apelo de fls. 287/298 por manifesta contrariedade aos termos do r. veredicto monocrático de fls. 264/282 na parte em que viu não prosperarem seus argumentos defensórios contra a maioria dos ilícitos apurados especialmente no Auto de Infração de IRPJ de fls. 03/12, a partir das considerações do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/20.

No particular, de início se limita a questionar o mérito das acusações versando omissão de receita em face das acusações de "receitas financeiras não contabilizadas" e "aplicação financeira não ativada" para, a seguir, volver contra a omissão de receita detectada a partir de numerários advindos de sócios ora para integralização ao capital, ora a título de empréstimo, para então se quedar na acusação versando argüida comprovação inidônea de custo pertinememente a certos efeitos fiscais, finalmente insistindo em que a acusação versando "ajuste no lucro líquido" restou não enfrentada. Já no âmbito das decorrências se volta especificamente contra a exação versando o COFINS para argüir que não foi o lançamento sustentando pela pertinente "fundamentação legal" para, de resto, citar uma vasta gama de jurisprudência supostamente dada como confrontante ao veredicto "a quo".

Dispensada a manifestação da Fazenda Nacional, foram-me os autos distribuídos para relato, o qual nesta oportunidade dou por concluído

É o Relatório.

ε



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006121/95-53  
Acórdão nº : 103-19.754

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo conhecimento.

Invertendo as matérias sob discussão e volvendo para uma argüida ausência de prestação jurisdicional a nível das acusações versando "Ajustes do Lucro Líquido do Exercício – Adições", reportada a uma suposta não adição na apuração do lucro real de certos "custos/despesas indedutíveis", não parece a este Relator que o pleito formulado tenha qualquer cabimento. Quanto a decisão recorrida deixou de enfrentar esta matéria no âmbito do lançamento de IRPJ, fê-lo porque ela restou efetivamente não contestada, até pela forma com que o contribuinte se comportou na fase investigatória ao deixar de apresentar os respectivos comprovantes de despesa. Mas, de qualquer maneira, ao promover o ajuste da decorrência em face da exclusão de certa matéria tributável, atingiu a exata resultante da conseqüência que o provimento eventual do lançamento matriz acarreta no lançamento correlato. Por isso mesmo, esvazia-se o pleito de alegado não ajuste do lucro líquido em face da admissão parcial da defesa, ou no mínimo da contestação do Auto de Infração.

A seguir, no âmbito das duas omissões de receita pertinentes a aplicações financeiras, entende este Relator que a r. decisão não se houve com o devido acerto para assim votar no sentido da exclusão pelo menos de uma delas no âmbito do crédito tributário.

No que pertine ao pleito da existência de "receitas financeiras não contabilizadas", quer parecer que a incidência de fonte prevista no artigo 20, "caput" da Lei 8383/91 não elidiria a necessidade de o contribuinte, a seguir, interná-la na declaração quando da apuração do lucro real, apenas compensando a incidência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006121/95-53  
Acórdão nº : 103-19.754

fonte. Isto porque o supra mencionado dispositivo não previu que a incidência de fonte seria exclusiva e assim bem andou o veredicto ao confirmar a acusação.

Já no que pertine à omissão por uma "aplicação financeira não ativada", assurge como fato maior da tributação a circunstância de o Sr. Agente não ter localizado no balanço ao final no período uma aplicação regularmente feita por débito em conta bancária não dada como espúria poucos dias antes do final do ano. Tal circunstância, salvo maior aprofundamento, não justificaria a acusação porquanto o fato de a aplicação não estar no balanço patrimonial não implica necessariamente em que o numerário seja espúrio. Ao reverso, além de a mesma puder ter sido resgatada antes do final do ano (e neste sentido a Fiscalização não se aprofundou, deixando de questionar o contribuinte especificamente a respeito da data de vencimento do título), a verdade é que a aplicação surgiu de um lançamento em conta bancária pelo visto regular, que no dia do investimento possuía saldo suficiente. Qualquer eventual omissão, então, seria anterior à data dada como ocorrida e, de resto, nos moldes em que a acusação foi alicerçada, contra o entendimento majoritário no seio deste Conselho, se está promovendo à tributação exclusivamente em base de depósito bancário.

No mais agiu acertadamente o veredicto quanto aos suprimentos, efetivamente improvados, e quanto à inidoneidade do fornecedor, principalmente quando se vê que os efeitos fiscais emitidos são insuficientes em seus dados e o pagamento não se fez demonstradamente.

A exigência do COFINS é regular e se apoia na Lei Complementar pertinente.

A multa por atraso na entrega da declaração é absorvida pela multa de lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006121/95-53

Acórdão nº : 103-19.754

Em face do exposto dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do IRPJ a parcela de Cr\$ 32.000.000,00 no fato gerador dezembro/92, ajustando-se as decorrências e cancelando-se a multa por atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006121/95-53

Acórdão nº : 103-19.754

VOTO VENCEDOR

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator-Designado

O recurso é tempestivo e foi conhecido na sessão de julgamento, de 11 de novembro de 1998, conforme voto prolatado pelo ilustre relator, Dr. Victor Luís de Salles Freire.

Das matérias que compõem o recurso e submetidas ao julgamento desta Câmara, acompanhei o ínclito relator, em quase todas, exceto, na acusação que trata da omissão de receita, caracterizada pela não contabilização de aplicação financeira, da qual ouse divergir pela razões que passo a expor.

A matéria objeto da divergência, de acordo com o "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 13/20), versa sobre a "omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de aplicações financeiras – RDB, de rendimentos prefixados, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de Cr\$ 32.000.000,00, realizada em 23/12/92". Afirmou ainda a autoridade autuante, que, ao analisar os registros contábeis da fiscalizada, constatou a inexistência deste ativo financeiro e que em 31/12/92, o balanço patrimonial, transcrito no Livro Diário, apresentava uma disponibilidade financeira de apenas Cr\$ 1.051.017,09, fato que motivou a presente exigência fiscal.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que no Livro Diário Nº 01, às folhas 165 a 180, de fato, não consta o registro contábil da aludida aplicação financeira, bem como, que no Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/92, transcrito neste mesmo Livro, cuja cópia encontra-se acostada às folhas 178, do presente processo, a contribuinte apurou um valor disponível de apenas Cr\$ 1.051.017,09, consignado na Conta Caixa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006121/95-53

Acórdão nº : 103-19.754

Assim, diferentemente do entendimento manifestado no voto do ilustre Conselheiro Relator, a tributação, no caso em tela, não se baseou unicamente nos lançamentos em conta bancária. Muito pelo contrário, a peça formalizadora do lançamento lastreou-se em um fato concreto, ocorrido com a recorrente, corroborado pelos documentos trazidos aos autos, como acima observado, além de estar legalmente fundamentada nos Artigos 154, 155, 157, 175, 176, 177, 178, 179, todos do RIR/80, que tratam da obrigatoriedade do contribuinte em manter sua escrituração com observância das leis fiscais e comerciais, registrando todos os atos e fatos praticados, para que se possa apurar a verdadeira base de cálculo do imposto – o lucro real.

Como é cediço, cabe à autoridade fiscal o ônus de provar a inexatidão ou omissão do contribuinte, sendo-lhe vedado o lançamento de tributos com base em meras presunções ou em fatos alegados mais não provados, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, uma vez que, como se pode verificar, no "Termo de Verificação Fiscal", a autoridade autuante procedeu a minucioso exame da escrituração contábil-fiscal da recorrente, ficando evidente a falta de registro contábil da referida aplicação financeira.

Por sua vez, a recorrente apenas argumentou em sua defesa que: "o Auditor entendeu que ocorreu outro tipo de omissão quando afirma que a empresa reconheceu a receita de Cr\$ 32.000.000,00, aplicada em RDB. Todavia, houve equívoco do Auditor ao considerar como omissão de receita o valor de Cr\$ 32.000.000,00, aplicado em RDB, em 23/12/92, de vez que este valor adveio do resgate de uma reaplicação de valor contida na conta bancária do suplicante, devidamente registrada em sua contabilidade da mesma data."

Destaco, que no processo administrativo fiscal é aplicável o princípio da livre convicção na apreciação das provas, dependendo, evidentemente, daquelas carreadas aos autos, pelas partes envolvidas na relação processual, de forma a convencer o julgador quanto a existência ou não dos fatos sobre os quais verse a lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006121/95-53  
Acórdão nº : 103-19.754

Com efeito, se o lançamento houvesse sido realizado com base exclusivamente nos depósitos e extratos bancários seria improcedente, uma vez que tais valores, por si só, não caracterizam rendimentos tributáveis. Todavia, não é essa a hipótese dos autos. Na verdade, a empresa não comprovou a destinação daquela importância na sua escrituração comercial, nem tão pouco que o saldo de caixa, em 31 de dezembro de 1992, englobava o montante da aplicação financeira em causa.

Diante do exposto e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, oriento meu voto no sentido de manter a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, uma vez que a falta de contabilização de aplicações financeiras pressupõe a ocorrência de receitas mantidas à margem da escrituração comercial.

Quanto as demais matérias litigiosas, adoto neste voto as razões de decidir do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, ora vencido, inclusive no que refere à exclusão da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por RCM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala de Sessões – DF, 11 de novembro de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006121/95-53  
Acórdão nº : 103-19.754

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 21 SET 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em,

23 SET 1999  
  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL